

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GIOVANNA SEMBLANO VIEIRA OLIVEIRA  
NICOLLE MONTEIRO MACHADO

**AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL E AS IMPLICAÇÕES DE  
UMA SEGURANÇA ESTATAL DEFICITÁRIA**

BELÉM  
2021

GIOVANNA SEMBLANO VIEIRA OLIVEIRA  
NICOLLE MONTEIRO MACHADO

**AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL E AS IMPLICAÇÕES DE  
UMA SEGURANÇA ESTATAL DEFICITÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção de grau em  
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário  
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Klelton Mamed Farias

BELÉM  
2021

**Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)**  
**Biblioteca do CESUPA, Belém – PA**

---

O48o Oliveira, Giovanna Semblano Vieira.

As organizações criminosas no Brasil e as implicações de uma segurança estatal deficitária / Giovanna Semblano Vieira Oliveira Costa, Nicolle Monteiro Machado - Belém, 2021.

24 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2021.

Orientador: Prof. Me. Klelton Mamed Farias.

1. Organizações criminosas. 2. Tráfico de drogas. 3. Segurança pública. I. Machado, Nicolle Monteiro. II. Klelton Mamed Farias (orient.). III. Título.

CDD 341.5

GIOVANNA SEMBLANO VIEIRA OLIVEIRA  
NICOLLE MONTEIRO MACHADO

**AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL E AS IMPLICAÇÕES DE  
UMA SEGURANÇA ESTATAL DEFICITÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção de grau em  
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário  
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Klelton Mamed Farias

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Conceito:

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Me. Klelton Mamed de Farias - Orientador  
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

---

Nome com titulação  
Instituição a que pertence

---

Nome com titulação  
Instituição a que pertence

# AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL E AS IMPLICAÇÕES DE UMA SEGURANÇA ESTATAL DEFICITÁRIA.

## CRIMINAL ORGANIZATIONS IN BRAZIL AND THE IMPLICATIONS OF DEFICIENT STATE SECURITY.

Giovanna Semblano Vieira Oliveira<sup>1</sup>

Nicolle Monteiro Machado<sup>2</sup>

Klelton Mamed Farias<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar as implicações enfrentadas pela deficiente proteção do Estado e a sua relação com o surgimento das organizações criminosas, à luz da Lei 12.850/13, com ênfase no tráfico de drogas. O tema possui grande relevância, pois trata da problemática conexão entre a ausência de segurança pública promovida pelo Estado e o crescimento das organizações criminosas no país. Trazendo também uma reflexão profunda sobre as origens destas organizações, sua conexão com o poder público, assim como os seus reflexos e consequências para o futuro da população. Por fim, faz uma análise concreta das organizações criminosas e alguns limites formais à atuação do Estado, com base em uma recente decisão do Ministro Edson Fachin. Conclui-se, que a ausência de proteção Estatal à população permite que as organizações criminosas ganhem mais força e tenham mais poder sob a população, instalando um caos na sociedade. Assim, o Estado necessita buscar medidas garantistas de direitos para todos.

**Palavras-chave:** organização criminosa; Estado; segurança pública; tráfico de drogas.

### ABSTRACT

This article aims to analyze the implications faced by the deficient protection of the State and its relationship with the emergence of Criminal Organizations, in the light of Law 12,850/13, with an emphasis on Drug Trafficking. The theme has great relevance, as it deals with the problematic connection between the absence of public security promoted by the State and the growth of Criminal Organizations in the country. It also brings a deep reflection on the origins of these organizations, their connection with the government, as well as their consequences and consequences for the future of the population. Finally, it makes a concrete analysis of Criminal Organizations and some formal limits to the State's performance, based on a recent decision by Minister Edson Fachin. It is concluded that the absence of State protection to the population allows Criminal Organizations to gain more strength and have more power over the population, creating chaos in society. Thus, the State needs to seek measures that guarantee rights for all.

**Keywords:** criminal organization; State; public security; drug trafficking.

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Turma: DI9TB. E-mail: giovanna17060437@aluno.cesupa.br.

<sup>2</sup> Aluna do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Turma: DI9TB. E-mail: nicolle17060105@aluno.cesupa.br.

<sup>3</sup> Professor Orientador. Doutorando em Sociologia do Direito na Universidade Federal do Pará - UFPA. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará – UFPA. Professor do Centro Universitário do Estado do Pará.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo primordial apresentar a problemática relação das organizações criminosas com o Estado brasileiro, ademais, especificar a classificação do que seriam as organizações criminosas a partir do Código Penal Brasileiro. Além disso, o presente trabalho busca demonstrar como o controle das organizações se envolvem no país, a partir do seu meio mais lucrativo: o tráfico de drogas.

Não menos importante, o artigo especifica a deficitária aplicabilidade estatal em relação ao direito da segurança pública nas comunidades do país. O estudo busca também questionar a limitação das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro, mediante a decisão do ministro Edson Fachin. Assim, discutindo a necessidade de buscar novos meios que solucionem a problemática das organizações criminosas, sendo necessários métodos para a diminuição destas organizações e, conseqüentemente, uma solução para aplicabilidade incompleta do Estado.

Em primeiro plano, será analisado brevemente o início das organizações criminosas e o seu desenvolvimento ao longo da história no Brasil. Em segundo plano, serão analisadas as principais características destas organizações, assim como as suas conseqüências para a sociedade civil e para o Estado brasileiro. Em terceiro plano, será abordado o poder indubitável das organizações criminosas no território brasileiro, no qual, possuem grande comando e lucro em atividades ilícitas, principalmente no tráfico de drogas.

Não obstante, será especificado que as organizações acabam ficando com grande controle sobre parcela da sociedade a partir da coação, se equiparando, por muitos, com o próprio Estado. Em quarto plano, será abordado as medidas já aplicáveis contra as organizações criminosas e o motivo das medidas estatais ainda não serem o suficiente para solucionar totalmente este problema.

Ao ensejo da conclusão deste artigo, serão apontados possíveis métodos para o combate das organizações criminosas, que possibilita, assim, um Estado não ausente para determinados grupos, que inclua e solucione a violência realizada pelas organizações criminosas.

## 2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

No Brasil, as organizações criminosas derivaram do movimento conhecido como “Cangaço”, cuja atuação se deu no sertão do Nordeste, durante o século XIX e XX, como uma maneira de lutar contra atitudes de jagunços e capangas de grandes fazendeiros, além de

contestar o coronelismo (KUGUIMIYA *et al.*, 2004). Nas décadas de 70 e 80 do século XX, outras organizações criminosas surgiram nas penitenciárias da cidade do Rio de Janeiro, como a Falange Vermelha, que nasceu no presídio da Ilha Grande e era formada por quadrilhas especializadas em roubos a bancos; o Comando Vermelho, originado no presídio Bangu 1, comandado por líderes do tráfico de entorpecentes, e o Terceiro Comando, dissidente do Comando Vermelho e idealizado no mesmo presídio por detentos que discordavam da prática de sequestros de crimes comuns praticados por grupos criminosos (KUGUIMIYA *et al.*, 2004)

Já na década de 90 do século XX, no Estado de São Paulo, surgiu no presídio de segurança máxima, anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, a organização criminosa denominada de PCC (Primeiro Comando da Capital), com atuação ilícita diversificada em diversos Estados e com o fim de patrocinar rebeliões e resgates de presos; roubar bancos e carros de transporte de valores; praticar extorsão de familiares de detentos, extorsão mediante sequestro e tráfico de entorpecentes, possuindo conexões internacionais; e consequentemente assassinar membros de facções rivais, tanto dentro como fora dos presídios (FERRAZ, 2017).

Hodiernamente, vivemos em uma sociedade extremamente eficiente, cada vez mais globalizada, caracterizada por um incrível desenvolvimento tecnológico, que possibilita uma crescente interconexão dos circuitos econômico-financeiros, com a utilização de recursos da informática e da telemática, permitindo um fluxo intenso de informações e de capitais. As atuais transformações alcançam maior parte da sociedade, até mesmo aqueles que utilizam dos avanços para realizar atos ilícitos, como por exemplo as organizações criminosas, as inovações do processo de globalização com a especialização cada vez mais intensa, não só com relação a principal atividade lucrativa das organizações, o tráfico de drogas, mas também referente à captação de membros especialistas em diversas áreas, como, por exemplo, em informática, em transações comerciais etc.

Constata-se que a delinquência contemporânea se caracteriza como criminalidade não convencional, cujo perfil assume inúmeras formas de manifestação, exigindo do aplicador do direito a árdua missão de rever conceitos tradicionais, adequando-os ao tempo e ao espaço, por meio do filtro da eficiência penal (VALENTE, 2010a).

No Brasil, as organizações criminosas ganharam poder a partir da ausência do Estado. A falha estatal em solucionar a desigualdade social e econômica do país, abriu brechas para um novo regulador da sociedade: as organizações criminosas (BARROS; HENRIQUES; MENDONÇA, 2000)

As organizações criminosas, ao longo do tempo, no Brasil, conseguiram se imiscuir em várias áreas importantes, até mesmo na política pode-se encontrar uma ligação com crime organizado, a partir da corrupção generalizada do país. Entretanto, a maior área significativa e lucrativa das organizações criminosas é o tráfico de drogas, na qual, tal prática ilícita possibilita arrecadação financeira o suficiente para manter a organização e gerar “renda” para os seus agentes.

Deve-se ressaltar que o controle que as organizações criminosas tem no Brasil é tão extremo ao ponto de uma parcela de indivíduos considerarem essas organizações um verdadeiro governo, respeitando-os como autoridade máxima e submetendo-se às suas próprias “leis”. As favelas e periferias nas cidades brasileiras são um dos meios utilizados pelas organizações, pois, a comunidade desestruturada por uma história de segregação social não apresenta a atenção necessária e suficiente das esferas públicas, sendo alvo mais fácil do controle interno das organizações criminosas, a partir da coerção.

Atualmente, as organizações criminosas apresentaram um desenvolvimento em várias esferas do país, tais organizações não se encontram mais apenas nas partes periféricas do Brasil, estando em várias classes sociais, tendo, como agentes, diversos sujeitos e profissionais, que possibilitam um crescimento lucrativo para essas organizações. Assim, a tendência delas é se expandir cada vez mais.

Pode-se concluir que a presença das organizações em núcleos diferentes da sociedade possibilita o crescimento e o aumento do capital ilícito. Se a organização alcança mais agentes, a dificuldade de acabar com as organizações é maior. Dessa forma, enquanto o Estado não conseguir as controlar, este continuará lucrando.

## 2.1 DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Na Lei nº. 12.850, criada em 2013, as organizações criminosas são caracterizadas como associação de quatro ou mais pessoas, com a presença de uma estrutura organizada por divisão de tarefas, ainda que informalmente, apresentando o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional, como prevê o artigo 1º, §1º, da Lei das Organizações Criminosas anteriormente mencionada (GRECO, 2020).

Ademais, o cientista político brasileiro e especialista em Segurança Pública, Guaracy Mingardi, aponta como características das organizações criminosas a previsão de lucros, a hierarquia, a divisão de trabalho, a ligação com órgãos estatais, o planejamento das atividades

e a delimitação da área de atuação. Além disso, o autor estabelece ainda uma divisão em três modelos: a organização criminosa tradicional, a organização criminosa territorial e a empresarial, Mingardi (2007, p. 60) especifica que:

As organizações da primeira modalidade, “tradicional”, possuem um modelo de relacionamento entre os membros baseado no apadrinhamento. Um membro recomenda um calouro, e a partir de então a carreira dos dois fica interligada. Já a modalidade “empresarial” é marcada por transpor para o crime alguns princípios modernos de administração. As relações entre os membros são apenas de trabalho, sem nenhum vínculo mais forte. Além disso, geralmente são especializadas, ou seja, atuam com determinado tipo de crime. A lavagem de dinheiro, por exemplo, é uma especialidade desse modelo. As que seguem a modalidade “endógena” são aquelas que nascem dentro de determinadas instituições, visando aproveitar vantagens ilegais que não estão acessíveis aos “de fora”. Normalmente são geradas dentro do aparelho estatal, mas em alguns aparecem em empresas.

Mingardi (2007) relata ainda como uma das principais características da organização criminosa a “simbiose com o Estado”, ele considera a simbiose como a mais importante entre as características, na qual, nada mais seria do que a ligação das organizações criminosas com o próprio Estado, onde a aplicabilidade criminosa apresenta uma relação com o Estado, como por exemplo no tráfico de drogas, onde possui a necessidade de uma proteção maior, sendo a máquina estatal, muitas vezes, geradora dessa proteção. Mingardi (2007) relata os jogos do bicho como uma confirmação de sua teoria, já que os operadores dos jogos operam nos centros urbanos do país de maneira tranquila, sem nenhum receio de alguma penalidade estatal pelo jogo ilícito.

Desta maneira, as organizações criminosas apresentam uma base em sua organização, tendo hierarquias, funções bem estabelecidas e um modelo de aplicabilidade com seus membros, no qual, cada agente atua em um ato ilícito determinado e sendo especializado neste.

## 2.2 DISTINÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Por conta da fragilidade estatal no combate aos grupos criminosos organizados, em 2013 foi publicada no Brasil a Lei 12.850/13 que apresenta artigos de natureza penal e processual penal e traz como forma inédita, a definição legal sobre crime organizado.

Ademais, o surgimento da nova lei contribuiu também para uma diferenciação entre a organização e associação criminosa, que, mesmo após o advento da lei específica, ainda continua tipificada no Código Penal, em seu artigo 288, nestes termos: “Associarem-se 3 (três)

ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos” (GRECO, 2016, p 180).

Já a lei 12.850/13, em seu artigo 1º, §1 a lei dispõe:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos (GRECO, 2016, p 180).

Desse modo, após uma breve comparação entre dois artigos, percebe-se a diferença que possuem entre si. Na contravenção penal, tipificada no Código Penal a condenação é aplicada a penas máximas inferiores a 4 anos. Já na organização criminosa, a condenação é aplicada a penas máximas superiores a 4 anos ou que sejam de caráter transnacional.

### 2.3 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E TRÁFICO DE DROGAS

As organizações criminosas apresentam grande poder no mercado do tráfico de entorpecentes, que é considerado o crime mais lucrativo para essas organizações.

O antropólogo Paulo Storani, que foi oficial do Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar no Rio de Janeiro, diz que o Rio de Janeiro virou um ponto na rota de distribuição da cocaína que saía dos países andinos, em direção à Europa. A partir disso as facções criminosas que surgiram na mesma época do tráfico de drogas no país conseguiram utilizar esse novo mercado para incrementar suas reservas econômicas. De acordo com a antropóloga brasileira Alba Zaluar (2010, p. 70):

Eles ficaram sabendo que o assalto não estava dando tanto dinheiro, o que estava dando muito dinheiro era o tráfico. E passaram então a traficar. O tráfico se expandiu com muita rapidez no início da década de 80.

Uma pesquisa realizada pela *Global Financial Integrity* (GFI), em 2011, constatou que as organizações criminosas que atuavam nesse segmento operaram cerca de 650 bilhões de dólares ao ano, o que equivale a uma quantia superior ao Produto Interno Bruto (PIB) de diversos países. Ademais, o tráfico de drogas atualmente movimenta entre US\$ 300 bilhões e US\$ 500 bilhões no mundo, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU). Dessa cifra, US\$ 200 bilhões, no máximo, circulam no setor financeiro (SANTOS, 2010).

No Brasil, o crime organizado já está enraizado em políticas de governos passados que não imaginaram que grupos criminosos pequenos poderiam se desenvolver e se tornar mais importantes. Ao passar dos anos, muitos desses pequenos grupos cresceram e se tornaram verdadeiros impérios, disputando espaço com o próprio Estado (SANTOS, 2010).

O tráfico de drogas é o crime mais praticado por essas organizações, sendo o mais lucrativo no Brasil desde 1970, pois, é de fácil aplicabilidade e retorno econômico rápido.

De acordo com os dados da Fundação Oswaldo Cruz, cerca de 3,5 milhões de pessoas fazem o uso de drogas ilícitas no país, o que faz com que o tráfico lucre R\$ 17 bilhões por ano no Brasil, como afirma o general da reserva do Exército Alberto Mendes Cardoso.

Além disso, segundo uma das pesquisas da Fundação Oswaldo Cruz, realizada em 2019, 4,9 milhões de brasileiros consumiram drogas ilícitas em um período recente. Esse número equivale a 3,2% da população brasileira. Destes, 7,7% consumiram maconha, haxixe ou *skank*, 3,1%, cocaína, 2,8%, solventes e 0,9%, *crack* (SANTOS, 2010).

Vale ressaltar que as organizações se beneficiam das comunidades como principal local da aplicabilidade do tráfico de drogas, tais comunidades possuem uma segurança pública deficitária e a ausência de direitos básicos. Os integrantes dessas organizações tomam os lugares e tornam o local uma espécie de Estado secundário, em que os traficantes ditam suas próprias regras e leis e, por coerção, grande parte dos indivíduos aceitam. Tal fato torna a organização mais perigosa ainda, pois faz com que tenham um poder semelhante ao do Estado, dificultando a fiscalização da polícia ou sendo o próprio possuidor do poder de polícia.

### **3 O ESTADO E A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

A Carta Magna, em seu artigo 144, determina que a segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Entretanto, apesar de a segurança pública ser um direito fundamental especificado pela terceira dimensão, no Brasil esse direito é violado frequentemente, sendo um direito básico existente para alguns e não para a sociedade em geral.

No Brasil, a segurança pública apresenta grandes problemas que a cercam e dificultam a sua aplicabilidade concreta e correta. Primeiramente a Constituição Federal relata que é responsabilidade do Estado, de todos os indivíduos e de “quem” é o dever de aplicar esse direito, devendo ser pelas Polícias Federais, Rodoviária Federais, civis, militares e corpos de bombeiros militares. Logo, a segurança pública é uma tarefa de órgãos federais, estaduais e municipais.

Todavia, Renato Sérgio de Lima, diretor-presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, relatou para a empresa de jornalismo BBC Brasil, os seguintes questionamentos sobre a determinação do que seria a segurança pública a partir da Constituição Federal de 1988.

Nossa Constituição não diz o que é segurança pública, nenhuma lei diz que segurança pública é proteger a população ou investigar criminoso, só diz por quem a segurança vai ser exercida", disse ele à BBC Brasil (LOUREIRO, 2017, p. 20).

Assim, para Lima, a ausência de definição do que seria a segurança pública gera um vácuo jurídico sobre, possibilitando apenas entendimentos comuns e até mesmo leigos sobre o tema. Além disso, os planos nacionais de segurança pública apresentam reformas que não são aplicadas, se encontram apenas no papel e materialmente expressas, mas na prática são ausentes. Esse problema está ligado a uma desconexão de instituições que compõem o sistema de segurança pública.

Como não há clareza sobre o que é segurança pública, quem dá sentido a isso são as instituições, em especial a polícia, mas também tribunais, delegacias, Ministério Público. Cada uma faz um pedaço em uma profunda desconexão tanto administrativa quanto republicana, envolvendo judiciário com executivo e defensoria (LOUREIRO, 2017, p. 21).

Não menos importante, a relação estatal e o direito de segurança pública no Brasil é um direito frequentemente violado, uma vez que não são todos os indivíduos que apresentam acesso a esse direito, poucos sabem que o Estado apresenta o papel de lhe proteger, gerar segurança pública e garantir seus direitos básicos.

Alguns núcleos da sociedade desconhecem, na prática, a proteção estatal, muitas vezes o Estado decide não ser gerador desse direito para alguns, exclui, ignora ou é o próprio violador desse direito.

No próprio sistema judiciário, determinadas decisões judiciais ou extrajudiciais violam o direito à segurança pública, decisões que negam e são omissas, como por exemplo, a decisão do ministro Edson Fachin que determinou a diminuição das fiscalizações nas comunidades do Rio de Janeiro, durante a pandemia do COVID-19, retirando, assim, a obrigatoriedade do Estado de gerar segurança para os moradores daquele local.

Ademais, decisões de vários tribunais estaduais apresentam casos em que um dos agentes determinados pelo artigo 144 da Constituição Federal, como portadores do dever de gerar a segurança pública são omissos nas suas atividades e não aplicam o dever de cuidado.

Sendo assim, é necessário aperfeiçoar e trabalhar em busca de um Estado que determine especificamente o direito fundamental à segurança pública, que não seja possuidor apenas de ideias escritas, mas que, na prática, busque aplicar suas reformas. Um poder estatal que não exclua determinados grupos e núcleos e sim que seja capaz de incluir e gerar segurança para todos.

### 3.1 A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A evolução da sociedade gera uma série de complexidades nas relações pessoais e sociais dos indivíduos. Surgem novos direitos e, assim, passam a ocorrer disputas de interesses, expressadas no comportamento dos indivíduos de forma que atinge o íntimo de não só um indivíduo, mas de uma coletividade. Assim, como forma de solucionar esta instabilidade de convivência social, o Estado intervém por meio de seus órgãos competentes, para que a ordem seja estabelecida. Isso se dá pela segurança pública (MORAES, 2010). Neste sentido, Moraes, define a segurança pública como

Elemento necessário à prática democrática, é indissoluvelmente compatibilizada com a manutenção da ordem pública. Através desta se garante a incolumidade das pessoas e o patrimônio público e privado. Os objetivos mencionados consubstanciam um dever do Estado para com os seus cidadãos, que têm direito à própria segurança, vinculando-se, contudo, às responsabilidades que dela decorrem. A lei disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos de segurança pública, tendo em vista a eficiência de suas atividades (MORAES, 2010, p. 80).

Ademais, segundo José Afonso da Silva (2005), é difícil conceituar os direitos fundamentais de forma sintética, por conta da ampliação e transformação desses direitos do homem. Afirma-se, ainda, essa dificuldade quando se emprega várias expressões para designá-las, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direito individuais, direitos públicos subjetivos, liberdade fundamentais, liberdade pública e direitos fundamentais do homem. Nesta esteira, oportunamente, José Afonso da Silva vai preconizar que: “situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana” (SILVA, 2005, p. 179). Já Marmelstein, em seu escólio, define como:

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas a ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação de poder, positivada no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua

importância axiológica, fundamentam e legitimam todo ordenamento jurídico (MARMELSTEIN, 2008, p. 20)

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988, como direito fundamental social, relata que o direito à segurança pública é um dos direitos sociais previstos na Constituição Federal. A Constituição Federal Brasileira garante a segurança como direito fundamental individual e social, devendo o Estado, como protetor desse direito, garantir que os indivíduos tenham tal direito assegurado, respeitando a dignidade humana (JUNIOR; RANGEL, 2017).

Logo, pode-se afirmar que segurança pública é um dever do Estado, existe uma obrigação do poder público de agir, quando for preciso, para que se garanta esse direito à população. Sendo, assim, a segurança um direito difuso, cujos titulares são todos, não havendo individualização da titularidade. Logo, declara-se o direito de terceira dimensão (MARCHI, 2010, p. 39). Andrade, em complemento ao exposto, também concorda com essa classificação, quando diz que:

O Direito Fundamental à Segurança Pública logicamente requer a necessidade de prestações positivas do Estado, mas na perspectiva de direitos coletivos, direitos difusos, direitos vinculados à vida em sociedade, está atualmente ligado à fraternidade, e não como outrora, relacionado a segunda geração de direitos vinculados à igualdade. Portanto, está inserido na seara dos Direitos Fundamentais de Terceira Geração devido à titularidade difusa e o caráter trans-individual, onde a titularidade é de todos, sem poder especificar exatamente quem o seja (ANDRADE, 2014, p. 33).

Dessarte, o direito à segurança deve ser garantido à todos, pois trata-se de um direito essencial para a coletividade. Apesar da aplicabilidade do Estado brasileiro, em relação ao direito à segurança, alcançar somente determinados grupos, que são excluídas pelo próprio, é sabido que o Estado democrático de direito deve buscar medidas para a eficaz aplicabilidade de todos os direitos fundamentais e sociais previstos no artigo 5º da Carta Magna.

### 3.2 O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE PRESTAR A SEGURANÇA PÚBLICA

Os direitos fundamentais são direitos constitucionais que devem ser garantidos pelo Estado a todos os seres humanos, por serem considerados essenciais para a vida de todos enquanto cidadãos. Trata-se de garantias fundamentais para a dignidade humana e estão elencados na nossa Constituição Federal, que deve salvaguardá-los para que sejam devidamente aplicados e eficazes. George Marmelstein define os direitos fundamentais como normas

jurídicas, relacionadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, determinada pela Constituição Federal de um país Democrático de Direito, na qual, pela sua importância fundamentará e legitimará o ordenamento jurídico como um todo (MARMELSTEIN, 2008).

Assim, observa-se que os Direitos Humanos são inerentes à pessoa humana e as possibilitam uma vida digna, garantindo o necessário para a existência humana e convivência em uma sociedade, sendo condições mínimas de saúde, educação, habitação e seguridade. Dessa forma, é dever do Estado garanti-los para o bem de sua população.

Nesta seara, a segurança pública é um direito fundamental e deve ser inerente ao ser humano, uma vez que assegura o pleno direito da cidadania e não há condições mínimas e dignas de existência sem segurança. Apesar de ser prevista como uma responsabilidade de todos pelo artigo 144 da Constituição Federal, como já citado anteriormente, a segurança pública é um dever constitucional e primordial do Estado, que deve prestá-la de maneira eficaz, para assim garantir aos cidadãos os seus direitos humanos fundamentais, a dignidade humana e a ordem pública. Tal direito trata-se, inclusive, de uma Cláusula Pétreia, com previsão nos artigos 5º caput e 60, §4º, IV da CF/88.

### 3.3 AS DEFICIÊNCIAS DO ESTADO NA PRESTAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Como demonstrado anteriormente no presente trabalho, a segurança pública é uma política pública essencial para a garantia do bem-estar e da dignidade humana dos cidadãos. Ela é responsável por reprimir ações criminosas e proteger os cidadãos contra a violência presente diariamente no país.

As implicações da falta desta política pública essencial são visíveis, em 2018 o Brasil foi considerado o 9º país mais violento do mundo de acordo com a Organização Mundial da Saúde - OMS (BRASIL..., 2018), tal índice explicita a grande deficiência do Estado na prestação de segurança pública, não cumprindo de forma satisfatória o seu dever constitucional. A expansão das organizações criminosas, dos mercados ilegais e do consumo de drogas ilícitas também são reflexos dessa situação preocupante, e, assim, se tornam sistemas não devidamente controlados pelo Estado, que não dispõe de um plano estratégico eficaz para enfrentar esse problema. A propósito, Araújo (2007, p. 152) disse o seguinte: “O estado moderno resulta da confiança dos cidadãos em uma autoridade superior tolerante capaz de lhes dar segurança diante dos perigos imediatos externos e internos”. Se o Estado não cumpre essa função, ficam os cidadãos sob o amplexo da insegurança.

Urge, pois, a necessidade da criação de mais políticas de combate à criminalidade por meio do controle, incentivo e políticas públicas de qualidade.

#### **4 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A PROTEÇÃO DEFICITÁRIA DO ESTADO**

As organizações criminosas crescem a partir do deficitário poder do Estado como possibilitador de direitos, de forma que venha, o poder estatal, sem garantir direitos básicos e mínimos para os moradores das comunidades periféricas, permitindo que as organizações criem um poder estatal secundário. Eric Hobsbawm (2018, p. 47) comenta a relação entre as *populações marginalizadas* e esses *marginais sociais*:

Em primeiro lugar, um bando representa algo com o qual o sistema local precisa estabelecer um *modus vivendi*. Onde não existe nenhum mecanismo regular e eficiente para a manutenção da ordem pública — e isso ocorre quase por definição nas áreas onde floresce o banditismo — não há muita utilidade em se invocar a proteção das autoridades, tanto mais que tais apelos provocaram o envio de uma força expedicionária armada, que arrasará a economia da aldeia ainda mais que os bandidos.

Assim, as organizações criminosas se estabelecem e se legitimam como o único poder capaz de ordenar aquelas áreas em que o Estado não oferece a proteção adequada. Desse modo, sem a presença do Estado, outra forma de organização coletiva se impõe e busca formas de legitimação (LUCAS, 2007).

Ou seja, a negatividade da aplicação estatal em prover segurança e bem-estar para a sociedade se tornou um meio para as organizações criminosas aplicarem de maneira mais rápida e eficaz seus atos ilícitos, isto é, a negligência e fragilidade do Estado ofereceram uma abertura para o fortalecimento e crescimento destas organizações no país.

Assim, a ausência de ações policiais nas comunidades, viola o acesso ao direito à segurança. Antonio Aumurri afirma que a dificuldade em solucionar o crescimento das organizações criminosas é complicada pelo simples fato delas serem mais organizadas do que o próprio Estado. Logo, Aumurri considera que as organizações criminosas, a partir da sua hierarquia entre os agentes e forma que buscam aplicar os atos ilícitos, principalmente em relação ao tráfico de drogas, conseguem apresentar uma organização até superior à do próprio Estado.

Vale ressaltar que em um Estado Democrático e Constitucional de Direito, reconhece que é importante a realização de políticas públicas de segurança no sentido de que, com

melhores condições sociais e educacionais, que visem sempre a inclusão social, será possível também minimizar e reprimir toda e qualquer forma de criminalidade. Sendo assim, Santos expõem que o Estado é a principal fonte das organizações criminosas, a partir de agentes corruptos que se lucram das organizações, de forma esporádica, sistemática ou institucionalizada, atender, aderir ou construir a própria organização criminosa. Ademais, Santos afirma também que para o combate às organizações criminosas deve-se verificar os pontos fracos dessas conexões, da máquina estatal com as organizações, adotando estratégias preventivas e repressivas (SANTOS, 2010).

Logo, conclui-se que o Estado se torna um meio utilizado pelas próprias organizações criminosas, seja pelo poder deficitário do Estado ou pela conexão dos agentes estatais com as organizações, a partir da corrupção e ilegalidade.

#### 4.1 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS VÁCUOS DE ATUAÇÃO DO ESTADO

Como anteriormente narrado no presente artigo, a Constituição Federal estabelece que a segurança pública é uma obrigação do Estado. No entanto, percebe-se a existência de diversas lacunas da atuação do poder público quanto a este dever constitucional.

Devido a falta de aplicabilidade Estatal de forma eficiente, as Organizações Criminosas acabaram ficando cada vez mais fortes, adquirindo mais poder e influência diante da população local, principalmente de áreas periféricas e favelas, que são as mais esquecidas pelas políticas públicas do Estado, fazendo com que as organizações criminosas passassem a se multiplicar e se consolidar por todo o território nacional, com grandes estruturas de poder com suas próprias normas.

Assim, é inegável que faz-se essencial uma movimentação do Estado a fim de sanar tais lacunas e desenfrear o poder destas organizações ao redor do país. Faz-se necessário o aumento de investimentos em políticas de segurança pública e de combate às organizações criminosas, sendo elas uma maior fiscalização nas áreas mais controladas por estas organizações como as periferias e favelas. Ademais, meios de prevenção também se fazem fundamentais, já dizia o jurista Cassio Roberto Conserino (2011, p. 20):

a prevenção descrita na lei não se confunde, por exemplo, com a utilização de suas ferramentas legais para prevenir o cometimento de crimes que porventura um grupo organizado venha a praticar, desde que se demonstre os funis *boni juris*, isto é, a probabilidade do direito invocado e o *periculum in mora*, isto é,

a necessidade de agir antecedentemente, sob pena da organização criminosa levar a efeito o seu plano criminoso.

Isto é, as leis apenas tratam de meios para impedir os crimes cometidos pelas Organizações Criminosas, mas de fato não citam meios para que evite a formação e introdução delas na sociedade. Para prevenir o surgimento delas na sociedade é necessário a compreensão do motivo do seu crescimento e cessar as lacunas deixadas pelo Estado diante da falta de segurança pública (SILVA, 2017).

#### 4.2 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A CONEXÃO COM O PODER PÚBLICO

Primeiramente, destaca-se o financiamento de campanhas políticas, através do qual se procura o estabelecimento de um sistema de reciprocidade, onde a oferta de recursos financeiros, para que um determinado candidato possa desenvolver sua campanha, deverá retornar na forma de apoio irrestrito às atividades das organizações criminosas, manifestada de acordo como o cargo político no qual o candidato ascendeu (GOMES; PRADO; DOUGLAS, 2000)

Assim, Danielle Negreiros Santos (2010) resume de maneira simples que a conexão dos agentes criminosos e o poder público é baseada em uma troca, da seguinte forma, “realizei um favor a um homem do governo e este agora ficou me devendo”. Por conta dessa dívida, advirá tudo aquilo que o homem público pode restituir, em termos de benesses, para possibilitar a tranquila permanência dos negócios escusos, desde a elaboração de leis e atos normativos favoráveis ou que prejudiquem terceiros, até uma diretriz administrativa que não interfira na área de operação da organização criminosa.

Santos (2010) diz também que a ascensão da política é estimulada por indivíduos que aceitam ou solicitam o apoio financeiro das organizações criminosas, como, por exemplo, nas campanhas políticas ou pelo apetite de um capital fácil que move os agentes públicos, não importando o meio que fez surgir o dinheiro. Não menos importante, SANTOS (2010) diz que as práticas da corrupção, baseada em subornos e propinas, é uma cultura já enriquecida no Brasil, onde grande parte dos funcionários públicos utilizam para obter cada vez mais lucros e satisfações pessoais. Assim, é visível que a relação das organizações criminosas com o Estado é uma problemática sócio-cultural, que faz funcionários, independentemente do cargo que se encontram, a praticarem a corrupção econômica. O acesso fácil ao dinheiro que as organizações criminosas oferecem rompe a moralidade e brilha os olhos dos sujeitos ambiciosos.

SANTOS (2010, p. 46) conclui que:

Uma das estratégias do crime organizado para obter e manter suas conexões com o poder público, e neutralizar o mecanismo de controle de atividades proibidas e órgãos de repressão do Estado se dá através da corrupção em seu sentido jurídico, qual seja a oferta ou promessa de qualquer vantagem, econômica ou não, para que o funcionário público titular de mandato cargo, emprego ou função pública atue contrariamente ao dever funcional.

Não obstante, as organizações criminosas identificam formas diretas das suas conexões com o poder público. Uma das primeiras conexões é a partir de determinados profissionais de áreas específicas das estruturas do Estado, cujas finalidades variam de acordo com as circunstâncias. Logo, esses profissionais possibilitam um contato próximo entre a esfera privada e pública, fornecendo contatos e relações próximas com as autoridades públicas.

Em alguns casos, a presença do sujeito na estrutura do Estado apenas visa a obtenção de informações privilegiadas, em termos de momento ou de conteúdo, capazes de possibilitar uma prévia adoção de medidas ao crime organizado, de modo a adaptar suas atividades, rapidamente, a conjuntura político-econômico ou ao ato de repressão que lhe é dirigido, respetivamente (SANTOS, 2010, p. 50).

Essa ligação permite o avanço das atividades ilícitas, em favorecimento de organizações dentro do próprio país, tais como a adjudicação de objetos de licitação de cartas marcadas a um concorrente já definido, desvio de verbas em proveito de particular, obtenção de financiamentos obscuros e adoção das ditas soluções de mercado, que são negociadas como únicas alternativas para satisfazer o interesse público, mas que, na verdade objetivam atender os interesses privados, até os ilegais.

Santos (2010) considera, por fim, que a conexão das organizações criminosas com o poder do Estado surge através de um intermediário, que seria um indivíduo neutro, responsável por intermediar as relações e os interesses das organizações e do Estado, onde o intermediário não é um agente público, mas a sua participação é considerada um meio direto. Com a atuação do intermediário o acesso é livre para colocar a aplicabilidade da ação ilícita em prática, favorecendo a organização criminosa (SANTOS, 2010, p. 50).

Segundo o cientista político Guaracy Mingardi (2010), revela-se a necessária conexão entre as organizações dedicadas ao roubo de cargas, com organizações policiais de corrupção ou concussão, justamente para que as primeiras possam assegurar a impunidade de seus atos, enquanto as segundas adquirem riquezas, através da cobertura que oferecem os primeiros. Esta simbiose poderá ser encontrada em diversos outros setores e, hipoteticamente, não será difícil imaginar o mercado das importações e exportações irregulares com cobertura de autoridades, o contrabando de armas ou tráfico de drogas, em que o transporte ocorre dentro de veículos

oficiais ou a liberdade, o arquivamento de processos e absolvição de criminosos pertencentes aos diversos tipos de máfia, pelas agências encarregadas de prevenção e repressão ao crime.

Uma das ameaças ao Estado de Direito Democrático seria a própria corrupção, que facilita a atuação do crime organizado. Santos (2010) afirma que a corrupção generalizada permitiu que as relações das organizações criminosas alcançassem além da comunidade e do traficante, mas também o político, o empresário e até mesmo os servidores públicos, ambos em busca de um capital orçamentário rápido e eficaz.

Relata ainda que o crime organizado atualmente se apresenta em vários núcleos, tendo as organizações promovendo crimes diversos e tendo alcançado a esfera global e internacional. As práticas ilícitas divergentes e a presença das organizações em todas as classes sociais, aumenta o perigo destas organizações, fazendo-se necessário uma atuação conjunta de combate, vigilância e prevenção.

É clara a necessidade de uma adaptação de práticas estatais de combate às organizações criminosas, pois, estas não se encontram no mesmo estágio de outrora, as organizações criminosas hodiernamente vão além do tráfico de drogas, tendo a necessidade de decisões judiciais que alcancem não somente as operações nas favelas brasileiras, mas no país como um todo, já que o crime se encontra generalizado nacionalmente e até mesmo internacionalmente.

#### 4.3 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E ALGUNS LIMITES FORMAIS À ATUAÇÃO DO ESTADO: A DECISÃO DO MIN. EDSON FACHIN.

Neste item, analisaremos a decisão do Ministro Edson Fachin com relação à limitação das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro durante a atual pandemia do COVID-19.

Tal decisão tratava-se do pedido de medida cautelar para a não realização de operações policiais em comunidades durante a pandemia, a não ser em hipóteses absolutamente necessárias e excepcionais, em que deviam ser devidamente fundamentadas e justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Rio de Janeiro.

Apesar de as diminuições das operações implicarem, somente nos primeiros quinze dias, uma diminuição de mortes de habitantes das comunidades e de policiais, é necessário um questionamento dessa medida e dos fatores que atingem as regiões marginalizadas.

Transcrevemos a ementa da seguinte decisão (FACHIN, 2020, p. 02):

Trata-se de pedido de medida cautelar formulado pelo Partido requerente desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, a fim de que sejam

concedidas monocraticamente todas as medidas cautelares deferidas no voto já proferido por ocasião da submissão do julgamento da medida cautelar ao Plenário Virtual, assim como a concessão da ordem para: (i) que não se realizem operações policiais em comunidades durante a epidemia do COVID-19, a não ser em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.

O Ministro Edson Fachin cita em sua decisão a operação da Polícia Federal, realizada no Complexo do Alemão, a qual utilizou veículos blindados e aeronaves, resultando na morte de um menino de 14 anos de idade, João Pedro Mattos Pinho.

É de conhecimento geral a existência de falecimentos em razão de balas perdidas no Rio de Janeiro, principalmente nas favelas. Entretanto, medidas que retiram a responsabilidade do Estado de proteger esses indivíduos são inadequadas e fortalecem a exclusão de determinados indivíduos da sociedade, principalmente aqueles que moram em regiões marginalizadas. Eugênio Raul Zaffaroni denomina tais pessoas excluídas da sociedade como “inimigo do direito penal”.

#### 4.3.1. A FRAGILIDADE DE DETERMINADAS DECISÕES E O INIMIGO DO DIREITO PENAL

É sabido que o Estado apresenta o dever e o poder de controlar as ações ilícitas existentes pelo país e obviamente a obrigação de gerar segurança para os cidadãos, não importando a localidade e a região em que o indivíduo se encontra. O direito à segurança é constitucional e se aplica nacionalmente. Todavia, em 5 de junho de 2020, O Ministro Edson Fachin limitou as operações realizadas nas favelas do Rio de Janeiro, por conta da pandemia do COVID-19, porém, tal conduta exposta é mais um ato que não gera segurança para esses indivíduos já marginalizados. Assim, a decisão prejudica o combate ao crime organizado e permite que as organizações criminosas lucrem ainda mais no local.

Apesar de a pandemia do COVID-19 ser uma grande problemática atual, o Estado não se pode omitir de outros deveres e funções, uma vez que a segurança e a responsabilidade de combater crimes é um dever que se impõe não importando as circunstâncias existentes no país.

Logo, a decisão já mencionada é um desrespeito aos cidadãos que buscam proteção estatal e que estão exaustos de sofrer coerção pelas organizações criminosas.

Ademais, deve-se ressaltar que tal ato do Ministro fortalece o entendimento do jurista Eugênio Raúl Zaffaroni (2008) no sentido de que o Estado exclui determinados indivíduos e aponta quais grupos serão menosprezados e considerados insignificantes para ele e seus representantes. O direito à segurança deve ser garantido para todos, não podendo ser negada essa condição. No entanto as comunidades das favelas brasileiras muitas vezes são privadas desse direito.

A esse respeito, Eugênio Raúl Zaffaroni (2008, p. 21) expõe o seguinte:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não-pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas.

Dessa forma, a decisão realizada pelo Supremo Tribunal Federal é mais uma conduta que viola o Estado de Direito para as minorias existentes, pois, apesar da suposta boa-fé do ministro Edson Fachin, a aplicabilidade de tal decisão retira o direito assegurado pela Constituição Federal e prejudica uma possível solução e controle das organizações criminosas.

Desde essa perspectiva, e consoante o que se expôs neste trabalho, torna-se possível perceber a má aplicabilidade das leis e das medidas protetivas para o combate às organizações criminosas. Apesar da existência da Lei 12.850/2013, que traz o conceito de organização criminosa de forma expressa e positivada, mostra-se claro que isso não está sendo o suficiente para fazer frente e combater essas organizações nem sequer trazer segurança para a população. É perceptível que, ao elaborar as leis, o legislador se atém a repressão, porém se esquece de um dos aspectos mais importantes: a prevenção.

A referida lei vigente tem o seu enfoque em impedir as práticas delituosas pelas organizações criminosas, entretanto, mais importante que isso é assegurar que não haja sequer a formação dessas organizações. É necessário, pois, não apenas a criação de leis aptas a enfrentar o crime, mas também entender e combater suas causas, com políticas adequadas tanto no meio processual, quanto no meio social.

## 5 CONCLUSÃO

Conclui-se que, as Organizações Criminosas são um fenômeno mundial, que cada vez mais se alastra pelo Brasil e pelo mundo, apresentando grandes conexões a partir da globalização atual. Assim, as ideias de controle para atingir o “padrão” destas organizações torna-se cada vez mais difícil. O Estado apresenta dificuldades de controlar os atos das organizações por conta do seu grande poder atual, sendo consideradas, até mesmo, como um segundo Estado para parte da população, com as suas próprias normas e regras.

Buscou-se, por meio deste artigo, melhor compreender a respeito das Organizações Criminosas, onde apresentam a base possibilitadora do seu enriquecimento ilícito permanente, a partir do tráfico de drogas e da ausência de proteção estatal adequada. Logo, é inevitável não relacionar a raiz da permanência das Organizações Criminosas e o seu lucro infinito com ausência do Estado. As lacunas que o Estado deixa, não asseguram os direitos mínimos, como a segurança pública para todos os sujeitos, assim permitindo a entrada das organizações como geradoras destes direitos constitucionais garantidos pela Carta Magna, Constituição Federal à população.

Não obstante, é notável que esta fragilidade do país possibilita, a partir de decisões judiciais e extrajudiciais, a exclusão dos indivíduos de baixa renda. Com isso, diminuindo o acesso aos direitos básicos para a população e permitindo que as organizações gerem uma falsa proteção para os sujeitos.

Em regra, o indivíduo acredita que as Organizações Criminosas irão lhe permitir direitos existenciais, como segurança, alimentação, saúde e até mesmo a educação, vinculando-se a tais e, assim, passam a considera-las como o verdadeiro Estado. Logo, o Estado deve buscar medidas garantistas de direitos para todos, demonstrando que o sujeito não se encontra rejeitado pelo soberano, mas sim, acolhido e lhe assegurando o mínimo. Enquanto o poder Estatal permanecer corrupto, desorganizado e não realizador de melhorias, o estado secundário, as Organizações Criminosas, continuarão lucrando e se beneficiando de suas lacunas.

## REFERÊNCIAS

AS ORIGENS do Comando Vermelho explicam por que o Brasil é tão violento. **Combate Racismo Ambiental**, [s. l.], 17 jan. 2018. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2018/01/17/as-origens-do-comando-vermelho-explicam-por-que-o-brasil-e-tao-violento/#:~:text=No%20livro%20Bandidos%2C%20o%20historiador,precisa%20estabelecer%20um%20modus%20vivendi>. Acesso em: 02 mar. 2021.

ANDRADE, Vinicius Lúcio. Direito Fundamental à Segurança Pública: Fraternidade, Participação e Efetividade. **ORBIS: Revista Científica**, [s. l.], v. 4, n. 1, 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/6869170/Direito\\_Fundamental\\_à\\_Segurança\\_Pública\\_Fraternidade\\_e\\_Participação\\_e\\_Efetividade\\_Revista\\_ORBIS](https://www.academia.edu/6869170/Direito_Fundamental_à_Segurança_Pública_Fraternidade_e_Participação_e_Efetividade_Revista_ORBIS). Acesso em: 04 maio 2021.

ARAÚJO, José Carlos Evangelista de. **O estado democrático social de direito em face do princípio da igualdade e as ações afirmativas**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

BASTOS, Athena. Direitos e garantias fundamentais: o que são e quais as particularidades? **SAJ ADV**, [s. l.], 17 dez. 2018. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/direitos-e-garantias-fundamentais/>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo; MENDONÇA, Rosane. Desigualdade e pobreza no Brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável. **Rev. Bras. Ci. Soc.**, [s. l.], v. 15, n. 42, fev. 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092000000100009>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL é o 9º país mais violento do mundo, segundo a OMS. **R7**, [s. l.], 17 maio 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/brasil-e-o-9-pais-mais-violento-do-mundo-segundo-a-oms-17052018>. Acesso em: 04 maio. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 maio. 2021.

CALLEGARI, André Luís. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro** – aspectos criminológicos. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CINTRA, Luciano Henrique. **Alguns aspectos sobre a lei de crimes hediondos**. Disponível em: <http://geocities.com/collegetpark/bookstore/9642/hed.html>. Acesso em: 04 maio 2021.

COMO todo partido, o PCC também tem estatuto. **Agência Estado**, [s. l.], 20 fev. 2001. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,como-todo-partido-o-pcc-p-tem-estatuto,20010220p17261>. Acesso em: 15 maio 2021.

CONSERINO, Cassio Roberto. **Crime organizado e institutos correlatos**. São Paulo: Atlas, 2011.

ENTENDA como o tráfico se tornou um crime organizado no Rio. **G1 RJ**, Rio de Janeiro, 28 nov. 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/rio-contr-o-crime/noticia/2010/11/entenda-como-o-basico-se-tornou-um-crime-organizado-no-rio.html>. Acesso em: 12 maio 2021.

FACHIN, Edson. Tutela provisória incidental na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 635 Rio de Janeiro. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 05 jun. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF635DECISaO5DEJUNHODE20202.pdf>. Acesso em: 03 maio 2021.

FERRAZ, Claudio Armando. **Crime organizado**: diagnóstico e mecanismo de combate. 2017. Monografia (Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia) – Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao\\_Criminal/Artigos\\_e\\_Noticias/Crime%20Organizado%20-%20diagn%C3%B3stico%20e%20mecanismos%20de%20combate-%20Claudio%20Armando%20Ferraz](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Crime%20Organizado%20-%20diagn%C3%B3stico%20e%20mecanismos%20de%20combate-%20Claudio%20Armando%20Ferraz). Acesso em: 12 maio 2021.

FERREIRA, Flávio. A crise na segurança pública e a sociedade brasileira. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5668, 7 jan. 2019. Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/71188/1>. Acesso em: 07 mar. 2021.

GRACIANO, Georgia Bordin Jacob. A responsabilidade civil do Estado e a segurança pública. **Gazeta do Povo**, [s. l.], 09 ago. 2012. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/a-responsabilidade-civil-do-estado-e-a-seguranca-publica-2daj5q18t38x2trya23u3o3m6/>. Acesso em: 07 março. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral – Volume 1. 23. ed. Revista, ampliada e atualizada. [S. l.]: Impetus, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial – Volume 3. 17. ed. Revista, ampliada e atualizada. [S. l.]: Impetus, 2020.

GOMES, Abel Fernandes; PRADO, Geraldo; DOUGLAS, William. **Crime organizado**: e suas conexões com o poder público: comentários à Lei n. 9.034/95: considerações críticas. Rio de Janeiro: Impetus, 2000.

JUNIOR, Ivanildo Geremias da Silva; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O direito à segurança pública como direito fundamental. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 163, ano 20, ago. 2017. Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/amp.ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-seguranca-publica-como-direito-fundamental/>. Acesso em: 15 maio 2021.

KEEGAN, John. **Inteligência na guerra**. São Paulo: Cia. das Letras, 2003.

KUGUIMIYA, Luciana Lie *et al.* Crime organizado. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, a. 8, n. 392, 3 ago. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5529/crime-organizado>. Acesso em: 15 maio 2021.

LOUREIRO, Gabriela. 5 razões por trás da crise de segurança pública no Brasil. **BBC Brasil**, São Paulo, 12 fev. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38909715>. Acesso em: 07 mar. 2021.

LUCAS, Flávio Oliveira. Organizações criminosas e Poder Judiciário. **Estud. av.**, [s. l.], v. 21, n. 61, dez. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142007000300008>. Acesso em: 04 mar. 2021.

MARCHI, William Ricardo de Almeida. **A segurança pública como direito fundamental e a reorganização da polícia civil paulista**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação, Centro Universitário FIEO – UNIFIEO, Osasco, São Paulo. 2010.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado** – aspectos gerais e mecanismos legais. 1. ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

MINGARDI, Guaracy. O trabalho da Inteligência no controle do Crime Organizado. **Estud. av.**, [s. l.], v. 21, n. 61, dez. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142007000300004>. Acesso em: 04 mar. 2021.

MORAES, Fabio Trevisan. **Direito fundamental à segurança e políticas públicas**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Santo Ângelo, Rio Grande do Sul, 2010.

POLTRONIERI, Willion Matheus. Segurança Pública: dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. **Jus Navigandi**, Teresina, out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53353/seguranca-publica-dever-do-estado-direito-e-responsabilidade-de-todos>. Acesso em: 15 maio 2021.

SANTOS, Danielle Negreiros dos. **O crime organizado e o Estado desorganizado**. 2010. Monografia. (Bacharelado em Direito) – Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares, Minas Gerais. 2010.

SCHNEIDEER, Gustavo. Segurança pública requer cooperação institucional. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 14 nov. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-nov-14/gustavo-schneideer-seguranca-publica-requer-cooperacao-institucional>. Acesso em: 14 maio 2021.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime organizado**. São Paulo: Ed. Atlas, 2003.

SILVA, Ivan Luiz da. **Crime organizado: aspectos jurídicos e criminológicos** (Lei nº 9.034/95). Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1998.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: MALHEIROS EDITORES LTDA, 2005.

VALENTE, João Bosco Sá. Crime organizado: uma abordagem a partir do seu surgimento no mundo e no Brasil. **Ministério Público do Estado do Amazonas**, Amazonas, 01 jul. 2010a. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime->

organizado/doutrina/418-crime-organizado-uma-abordagem-a-partir-do-seu-surgimento-no-mundo-e-no-brasil. Acesso em: 03 mar. 2021.

VALENTE, João Bosco Sá. A Legislação Brasileira de Combate Ao Crime Organizado. **Ministério Público do Estado do Amazonas**, Amazonas, 01 jul. 2010b. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/417-a-legislacao-brasileira-de-combate-ao-crime-organizado>. Acesso em: 04 mar. 2021.

VAZ, Franciana. A falta de políticas eficazes de segurança pública. **Jusbrasil**, [s. l.], 2017. Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514170941/a-falta-de-politicas-eficazes-de-seguranca-publica/amp>. Acesso em: 13 maio 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. 3. ed. [S. l.]: Revan, 2008.

## AGRADECIMENTOS

### GIOVANNA SEMBLANO VIEIRA OLIVEIRA.

Agradeço em primeiro lugar, à Deus, que todas vezes que chorei, ou pensei em desistir Ele me fortaleceu e me segurou com a sua mão direita vitoriosa. Obrigada meu poderoso Deus-Pai por me colocar no caminho da fé e da devoção. Mesmo sem entender, minha vida foi feita em teus planos. Hoje e sempre, somente posso agradecer e confiar em Ti.

À minha mãe, Andrea Vieira, que nunca mediu esforços na minha educação, sempre me oferecendo o melhor, mesmo quando não era possível. Mãe, essa conquista é apenas a primeira e um dia prometo retribuir todos os esforços realizados pela a Senhora.

Ao meu Tio Lourival Neto, que sempre contribuiu para a minha criação, sendo uma das imagens paternas da minha vida, possuidor da minha admiração e amor. Não menos importante, em memória da minha avó Durval, que desde quando eu era pequena foi a minha estrela no céu, guiando meu caminho e me abençoando. Ao meu avô Giovanni, que apesar da distância sempre buscou auxiliar meus estudos e contribuir ao meu bem-estar. Os meus tios (as), por todo o apoio e pela ajuda, que muitos contribuíram para a minha criação. Não obstante, ao meu tio Aluizio Semblano. Aos meus primos, que sempre considerei como meus irmãos.

Dedico este trabalho acadêmico aos dois alicerces da minha vida, meus bisavós, Lourival Vieira e Raymunda Vieira, as duas imagens perfeitas de amor e companherismo que fui capaz de conhecer nesse mundo. Meu bisavô, tua partida é o principal motivo que continuo

tentando, honrar teu nome é o meu objetivo. Prometo ser a futura advogada que o Senhor tanto sonhou. Os teus ensinamentos são um legado para toda minha vida, obrigada por ser o meu pai e o meu herói.

À minha bisavó Raymunda, que sempre foi também minha mãe, minha amiga e companhia de momentos bons e ruins. A Senhora sempre cuidou de mim, teve os melhores conselhos, limpou minhas lágrimas e segurou a minha mão em muitos momentos da minha vida, obrigada por ser tão importante e especial.

Aos amigos, em especial, Marina Salvador; Camila Tavares; Monique Barra; Victória Diniz, Michel Dias, Matheus Centellas e Ruan Amós que estiveram extremamente ao meu lado nesse ano difícil e conturbado da minha vida. Pelas demais amizades incondicionais e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho. Ao meu namorado João Victor, que todos os dias me mostrou motivos para não desistir e continuar.

À minha dupla Nicolle Machado, minha companheira principal na caminhada acadêmica e ao professor Klelton Mamed, por ter sido nosso orientador e ter desempenhado tal função com dedicação e sabedoria. À instituição de ensino CESUPA, essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso.

A todos o meu eterno agradecimento e gratidão.

## **AGRADECIMENTOS**

### **NICOLLE MONTEIRO MACHADO**

Agradeço primeiramente à Deus, pelo dom da vida, por ser o meu alicerce e me conceder a sabedoria e o discernimento necessário para enfrentar todos os obstáculos da vida.

À minha família pelo amor, apoio e incentivo incondicional ao longo destes cinco anos. À minha dupla Giovanna Semblano por ter me ajudado na construção deste trabalho, sem ela isto não seria possível. Ao meu orientador Prof. Klelton Mamed, por toda orientação e suporte ao longo de todo o processo desta pesquisa. E por fim ao CESUPA e todo o seu corpo docente por contribuírem de forma direta ao longo de todo o curso para a minha formação acadêmica.

A todos o meu muito obrigada.